

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011703-25.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Sylvio Semensato

Requerido: Milton Antonio Lourenço

CONCLUSÃO

Em 16 de	outi	ıbro	de 20	13, faç	o est	es autos c	onclu	sos ao	MM. Jui	z de
Direito										
THEMÍSTOCLES				BARBOSA			FERREIRA		NETO.	
Eu,		,N	Marcos	Eduard	lo do	s Santos, (Oficia	ıl Maio	r, subscre	vi.

Proc. nº1687/08

Vistos etc.

Sentença em separado (02 folhas digitadas).

S. C., 16/10/2013

JUIZ DE DIREITO

DATA

Em	de				de,
recebi		estes	autos	em	cartório.
Eu.				.Escreve	ente subscrevi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Vistos etc.

Sylvio Semensato, já qualificado nos autos, moveu Ação de Despejo por Falta de Pagamento contra Milton Antonio Lourenço, também já qualificado, alegando, em síntese, que locou ao suplicado, o imóvel residencial localizado nesta cidade, na Rua Totó Leite, 1774, Vila Nery, pelo aluguel mensal, atual de R\$855,80, mais encargos da locação.

Aduzindo que deixou de receber os alugueres vencidos desde maio de 2013, moveu o autor, esta ação, trazendo aos autos documentos (fls. 06/16).

O réu devidamente citado (fls.26), não contestou a ação.

Às fls.29, o autor informou que o imóvel foi desocupado.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

A ação procede, eis que com a revelia se presumem aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial (art. 319, do CPC), notadamente a existência de locação e o atraso no pagamento de alugueres e demais encargos da locação. Tais fatos acarretam a consequência jurídica do despejo

No transcurso desta ação, o imóvel foi desocupado.

Tal fato, entretanto, não frustra a procedência, pois a desocupação só ocorreu após a citação, quando o réu já obrigara o autor a lançar mão da atividade jurisdicional, com o ônus que isso acarreta, mas torna prejudicada a providência material atinente à desocupação e, consequentemente, o despejo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente a ação**, deixando, entretanto, de decretar o despejo ante a desocupação já efetivada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Condeno o requerido a pagar ao autor, as custas processuais e honorários advocatícios, já fixados em 20% do débito.

Transitada esta em julgado, apresente o autor a conta de liquidação, bem como, o atual endereço do réu para prosseguimento em fase de execução.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de outubro de 2013.

Themístocles Barbosa Ferreira Neto
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA